SENTENÇA

Processo Digital nº: 0011243-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

ISMAEL MIGUEL APOLINÁRIO Requerente:

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD FINANCEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que

possui cartão de crédito junto ao réu.

contratou.

Alegou ainda que constatou que no mesmo haviam vários lançamentos referentes a pagamento de prêmios de seguro, os quais não

Ressalvou que através de mediação do Procon o réu reconheceu as irregularidades das contratações e se comprometeu em estornar todos os valores débitos.

Salientou todavia, que o réu não cumpriu com o ajustado perante o Procon, o que neste ato requer.

Já o réu em contestação demonstrou que efetivamente promoveu o estorno dos valores que se comprometeu, o que se deu na fatura com vencimento em 06/11/2016.

Manifestando-se em réplica, a autora não refutou

que isso efetivamente aconteceu.

Como se vê, a explicação do réu é pertinente porque o documento de fls. 56/57 demonstra concretamente a devolução se realizou.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz na rejeição da pretensão deduzida pela autora, porque restou patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA